

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.589/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001437604-21
Impugnação: 40.010149647-16
Impugnante: Drogafonte Ltda
CNPJ: 08.778201/0001-26
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS/DIFAL ao argumento de, em denúncias espontâneas realizados, foi calculada a diferença do ICMS/DIFAL sob alíquota interna de 18% (dezoito por cento), sendo que o correto seria de 12% (doze por cento) para medicamentos genéricos. Entretanto, não restou comprovado nos autos o direito da Impugnante à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/167 a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, referente ao período de janeiro de 2016 a agosto de 2017, ao argumento de que realizou duas autodenúncias que foram parceladas, porém, para o cálculo dos valores denunciados, não teria sido levado em consideração a alíquota diferenciada de medicamentos genéricos, o que teria lhe gerado uma diferença a restituir.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 172, indeferiu o pedido, informando, ter sido constatado que não houve nenhum recolhimento de ICMS/DIFAL no período apurado, apesar de o imposto ter sido destacado em algumas notas fiscais, e que, pela apuração do Fisco, considerando os créditos dos parcelamentos feitos pela Requerente, remanesce uma diferença de ICMS DIFAL, não fazendo jus a abatimento, ocasião em que, ofereceu oportunidade de nova autodenúncia.

Ato contínuo, o Fisco recebe petição sem assinatura da Requerente, que, contatada por telefone da irregularidade, não a corrigiu.

Como não houve manifestação da empresa nem autodenúncia complementar, o Fisco sugere a inclusão da Requerente em auditoria fiscal para cobrança das diferenças identificadas.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 185/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/224, com os argumentos infra elencados:

- o pedido foi indeferido sem apresentar os motivos (Ref. Ofício expedido nº 093/2018),

23.589/20/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco não observou a norma disposta na Orientação Tributária DOLT SUTRI nº 02/2016, no item 1.3.2 Operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, não contribuinte do ICMS;

- houve inclusão, na apuração realizada pelo Fisco, de notas fiscais que haviam sido alvo de outro PTA (05.000284398-06);

- a Fiscalização não admitiu as notas de devoluções como abatimento do ICMS da mesma forma que foi feita no PTA nº 05.000284398.06;

- o Fisco não admitiu nos cálculos, os produtos contemplados com isenção, do Convênio nº 87/02 e os produtos tidos como genéricos cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento).

Pede o deferimento do pedido de restituição e procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 227/235, argumentando, em síntese, que:

- a empresa replica o pedido de restituição protocolado anteriormente na DFT de Pouso Alegre em setembro de 2018, registrado sob o PTA nº 16.001437604-21;

- após análise, concluiu-se que a Requerente não possuía direito à restituição, mediante abatimento do Parcelamento nº 05.000284398-06, mas que, ao contrário, restava uma diferença de ICMS/DIFAL a pagar, tendo sido oferecida a ela a oportunidade de novo parcelamento e nova autodenúncia;

- não foi possível contatar o sócio-administrador da Requerente, somente o seu contador, e que a empresa foi informada sobre vício de representação, porém, nenhuma providência foi tomada;

- quando o Fisco conseguiu contato com o sócio-administrador, ele foi informado sobre o teor do trabalho realizado e sobre o vício de representação, ocasião em que o sócio repassou o e-mail à contabilidade solicitando resolução, porém, mais uma vez, nada foi feito (junta cópia dos e-mails trocados);

- a empresa tomou conhecimento dos cálculos pelo recebimento do Ofício SEF/SUFIS/DGF nº 52/19 (23/03/19) com uma planilha de cálculo anexada, do qual decorreu a apresentação da impugnação;

- destaca que o cálculo feito pelo Fisco foi realizado segundo os parâmetros da legislação tributária e executado pelo programa da Secretaria de Estado de Fazenda - Cálculo e Apuração de Substituição Tributária - que possui um roteiro específico denominado “Regra para Produtos Sujeitos ao DIFAL para Consumidores Finais Não Contribuintes”;

- em referência ao PTA nº 05.000284398.06 pontua que, no parecer fiscal realizado em 11/12/18, houve detalhamento de todos os procedimentos utilizados para o cálculo;

- quanto à alegação de que não foram abatidas as notas de devoluções, foi explicado ao contador que a empresa poderia ter a restituição dos valores anteriormente apresentados para autodenúncia com alíquota de 18% (dezoito por cento) ao invés de 12% (doze por cento) para medicamentos genéricos, contudo, como a empresa não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possui inscrição estadual em Minas Gerais, a modalidade de restituição não pode ser abatimento, conforme previsto no art. 35, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA (Decreto nº 44.747/08);

- o contador foi questionado, em e-mail do dia 20/11/18, a apresentar o embasamento legal adotado para requerer restituição sob a forma de abatimento, mas não houve retorno;

- os produtos contemplados com isenção não fizeram parte dos cálculos do ICMS/DIFAL e, tampouco, os medicamentos genéricos, com base em planilha enviada pelo próprio contador em 09/11/18, que foi cruzada com as informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e revisados os cálculos.

Pede o indeferimento do pedido de restituição e conseqüente improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, referente ao período de janeiro de 2016 a agosto de 2017, ao argumento de que, quando da denúncia espontânea foi calculada a diferença do ICMS/DIFAL sob alíquota interna de 18% (dezoito por cento), sendo que o correto seria de 12% (doze por cento) para medicamentos genéricos, o que teria gerado uma diferença a ser resituída.

O Fisco informa que verificou que existem duas autodenúncias de ICMS/DIFAL, PTAs nºs 05.0000284398-06 e 05.000297985-91, sendo que a segunda diz respeito a diferenças dos meses janeiro, março, abril, maio e junho de 2016 e setembro de 2017.

Informa, ainda, o Fisco, ter constatado que não houve nenhum recolhimento de ICMS/DIFAL no período apurado, apesar de o imposto ter sido destacado em algumas notas fiscais.

Ademais, pela apuração do Fisco, mesmo considerando os créditos dos parcelamentos feitos pela Requerente, remanesce uma diferença de ICMS/DIFAL pelo período das autodenúncias maior que o valor solicitado de abatimento.

Mesmo notificada, a Requerente não providencia nenhuma autodenúncia complementar, e, conforme visto, apresenta pedido de vista apócrifo.

Acerca do pedido de vista apresentado pela Requerente, não se identifica qualquer irregularidade formal, tendo em consideração que a Requerente foi devidamente notificada mediante Ofício nº 093/18, tendo sido ainda informada do indeferimento de seu pedido por meio de contatos telefônicos e eletrônicos (e-mail), tanto com o sócio-administrador como com seu contador.

A Requerente recebe, ainda, planilha com memória de cálculo das diferenças encontradas, o que a permite a apresentação de impugnação, suprimindo qualquer nulidade que se possa alegar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito das alegações da Impugnante, entende-se que esta não produziu provas ou argumentos suficientes para gerar entendimento diverso ao do parecer fiscal, sendo certo que todos os argumentos apresentados foram combatidos e comprovados pelo Fisco, bem como todas as razões de indeferimento do pleito, os procedimentos realizados e as diferenças identificadas no cálculo do ICMS/DIFAL.

Diversamente do que alega a Impugnante, houve a devida observação da orientação da DOLT/SUTRI nº 02/16 e foram selecionados apenas destinatários mineiros consumidores finais não contribuintes do ICMS, assim como foram observados os produtos importados e, ainda, a Impugnante apresentou planilha com a relação dos produtos genéricos utilizados nas operações interestaduais para o estado de Minas Gerais, a qual foi utilizada nos cálculos.

Ainda, o Fisco utilizou corretamente as alíquotas interestaduais e internas para os produtos nacionais e importados e também para os produtos genéricos.

Por fim, sobre a inclusão das notas fiscais de PTA nº 05.000284398-06, verifica-se que o Fisco analisou os dois parcelamentos, realizados nas duas autodenúncias, para, ao final, identificar o valor do crédito e do débito real do ICMS/DIFAL do período, de modo que não procedem as alegações da Impugnante neste aspecto.

Sobre o requerimento de abatimento das notas de devoluções, verifica-se que a Impugnante não satisfaz os requisitos contidos no art. 95-A do RICMS/02, também constante do item 1.5 da DOLT/ SUTRI nº 002/16, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Registra-se que a Fiscalização observou todos os ditames legais para a apuração das diferenças que superam o valor do pedido de restituição.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

Renata Pereira Schetini
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D